



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2012

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 33/2012. DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL PARA AS MULHERES SEMPRE QUE FOR AUTORIZADA CONCESSÕES PARA SERVIÇOS DE TAXI NO RECIFE.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº. 33/2012**, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende estabelecer política afirmativa de gênero na legislação municipal, de modo a garantir que 30% (trinta por cento) das novas concessões de táxis a serem outorgadas pelo Poder Público Municipal sejam reservadas para mulheres.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei estabelece, de forma clara e direta, política afirmativa para garantir maior acesso às mulheres no serviço de táxi municipal, historicamente dominado por homens.

De acordo com a alteração proposta, seriam respeitadas as concessões já concedidas, contudo 30% (trinta por cento) das novas concessões deveriam ser reservadas, necessariamente, para mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Com efeito, já no seu preâmbulo, a Constituição Federal estabelece como objetivo da Assembléia Nacional Constituinte a instituição de **um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais (...) a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).**

Note-se que o legislador constituinte não afirmou que, por ocasião da promulgação do Estatuto Magno, tal Estado já exista. Não. Ele está posto como perspectiva, como objetivo a ser alcançado pela aplicação da Constituição.

Por outro lado, o art. 1º da Lei Maior estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania (inciso II) e a dignidade da pessoa humana (inciso III).

Outrossim, o art. 3º estatui que a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais: I – **construir** uma sociedade livre, justa e solidária; III – **erradicar** a pobreza e a marginalização e **reduzir** as desigualdades sociais e regionais; IV – **promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Grifo nosso)

De outra parte, o art. 5º, caput, firma que todos são iguais perante a lei, garantindo, ademais, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.

Note-se que esse dispositivo prevê dois níveis do princípio da igualdade. O primeiro deles, que abre o dispositivo, estabelece o direito à igualdade formal: **Todos são iguais perante a lei (...).** Já o segundo nível do princípio da igualdade contido no art. 5º da Lei Maior está na segunda parte do preceptivo e estabelece o direito à igualdade material. Assim, **Todos são iguais perante a lei (...) garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito (...) à igualdade (...).**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

E, a propósito do princípio da isonomia, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.” (Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 81/82).

E mais:

“...sempre que a correlação lógica entre o fator de discrimen e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico. Será fácil, pois, reconhecer-lhe a presença em lei que, ‘exempli gratia’, isente do pagamento de imposto de importação automóvel hidramático para uso de paraplégico.” (Cf. ob. cit, p. 83).

Assim, o igual tratamento pela lei, para ser legítimo, pressupõe uma igualdade de fato preexistente.

No caso, como não existe, ainda, igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho – notadamente nas concessões de táxis – é evidente a pertinência da ação afirmativa proposta.

Sob esse enfoque, não há como deixar de concluir pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 33/2012, que se destina a instituir ação afirmativa para garantir o maior acesso às mulheres no mercado de trabalho, destinando-lhes 30% (trinta por cento) das novas concessões táxis de nossa cidade.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Justiça, pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 33/2012**, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de março de 2012.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Marília Arraes

Presidenta - Relatora

Alfredo Santana

Vice-Presidente

Múcio Magalhães

Membro Efetivo

Priscila Krause

Membro Efetivo

Alfredo Mariano

Membro Efetivo